



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 24/2022

6ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 21 DE MARÇO DE 2022 – 08:30 h

PROCESSO Nº: 1/ 1/5371/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201810853

RECORRENTE: JAMEF TRANSPORTES EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo em operações de remessa de mercadoria ou bem para mostruário (CFOP 6912) registrada nos DANFE's nº 1152 e 1153, em desacordo com a Cláusula 11ª, II do Ajuste SINIEF nº 02/2018. Decisão de PROCEDÊNCIA em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e por maioria de votos parcialmente provido para reformar a decisão de procedência exarada em instância monocrática e julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, que manifestou seu entendimento pela exclusão da Nfe nº 1152, restando configurada a inidoneidade da Nf-e nº 1153, em razão de não guardar compatibilidade com a operação de remessa para mostruário, nos moldes previstos no ajuste SINIEF Nº. 02/2018. Decisão em desacordo com o disposto no parecer da Assessoria processual Tributária, mas em consonância com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – REMESSA – MOSTRUÁRIO – AJUSTE SINIEF Nº 02/2018 – PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Consta na peça basilar que o sujeito passivo da autuação transportou mercadoria com documentação fiscal inidônea. Complementarmente, a autoridade fiscal esclarece que ao averiguar a operação de remessa de mercadoria ou bem para mostruário (CFOP 6912) registrada nos DANFE's nº 1152 e 1153, detectou que se tratam das mesmas mercadorias, portanto, em desacordo com a Cláusula 11ª, II do Ajuste SINIEF nº 02/2018.

Anexa Informações Complementares com os esclarecimentos de que a irregularidade foi constatada após a digitação das notas fiscais no SITRAM através da ação fiscal nº 2018.6784481, momento em que ficou configurada a conduta de desmembrar nos citados DANFE's, mercadorias igualmente descritas, com a intenção de fugir do conceito de MOSTRUÁRIO, nos moldes estabelecidos no parágrafo 1º, da Cláusula 3ª do Ajuste SINIEF nº 02/2018, sendo portanto, inidôneo, conforme Art. 131, III do Decreto nº 24.569/97.

Anexa como prova – Ação Fiscal de Trânsito nº 2018.6784481 (fls. 07/08), o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (fls. 10), o CTE nº 55.875 (fls. 10), os DANFE's da NF-e nº 1152 (fls. 11/19), NF-e nº 1153 (fls. 20/28) e o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 2018.8966 expedido pelo Posto Fiscal de Penaforte.

Indica como infringidos o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, lançando a título de ICMS o valor de R\$ 1.882,00 (Um mil, oitocentos e oitenta e dois reais) e MULTA de igual valor, cujo valor principal resulta da aplicação da alíquota de 18% sobre a base de cálculo de R\$ 10.455,56 (Dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A empresa emitente dos documentos fiscais, objeto da autuação – MC TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, contribuinte cearense, com inscrição estadual nº 06.454035-9, que tem como sujeito passivo a transportadora, interpõe defesa (fls. 40/43), requerendo a IMPROCEDÊNCIA, sob o argumento de que as mercadorias elencadas nas NF-e nº 1152 e 1153, de fato se destinam ao mostruário de sua coleção de confecções e foram enviadas para pessoa jurídica com sede em Goiás, representante comercial e agentes de comércio, que possui prepostos para atuar e cobrir todo Estado.

Seguindo nessa linha, a impugnante defende que é impossível visitar um número expressivo de clientes em todo o Estado com apenas 01 (uma) peça de mostruário, tendo o exíguo prazo de 90 (noventa) dias para realizar a venda e o seu retorno, que caso não ocorresse é que caberia a cobrança do imposto e da multa, mostrando-se precipitada a autuação.

No julgamento de Primeira Instância, a autoridade julgadora decide pela PROCEDÊNCIA do lançamento, sob o fundamento de que a situação fática descrita, qual seja, o desmembramento em 02 (dois) DANFE's, nos quais constam as mesmas mercadorias e o mesmo destinatário, não se enquadra nas condições previstas na Cláusula terceira, § 1º e 2º do Ajuste SINIEF nº 02/2018, restando configurada a inidoneidade dos documentos fiscais, consoante o disposto no art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97.

Na fase recursal, a emitente dos documentos fiscais (NF-e nº 1152 e 1153) comparece mais uma vez para refutar a acusação fiscal (fls. 67/69), alegando que não há erro ou vício nas notas fiscais que acobertavam o trânsito de mercadorias capaz de comprometer a sua validade e de torná-las inidôneo, pois nela constam a natureza da operação, as mercadorias e os seus valores, data da emissão, remetente e destinatário, ou seja, todos os elementos que identificam com precisão a operação.

Argumenta ainda que as mercadorias (roupas de coleção) foram enviadas para uma empresa de representação situada em Goiás, conforme comprova em contrato em anexo (Doc.01). Afirma que, em razão da necessidade de divulgação de seus produtos em todo o Estado, envia mais de uma peça de cada roupa, para que cada preposto/vendedor, conforme comprova em anexo (Doc. 02), faça a sua rota e divulgação dentro do prazo legalmente determinado, retornando as mercadorias ao emitente após a divulgação (Doc. 03).

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 230/2021 (fls. 92/95), discorda dos argumentos da Recorrente, opinando pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal sob o fundamento de que houve violação ao disposto no Ajuste SINIEF nº 02/2018, que se configura na emissão de notas fiscais para mostruário formado por mais de uma unidade.

VOTO DA RELATORA:

Trata a presente demanda de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal realizado em ação fiscal no trânsito de mercadoria, por ocasião da saída acobertada por documentos fiscais emitidos por contribuinte de ICMS deste Estado com destino ao Estado de Goiás.

Detendo-se ao feito fiscal, depreende-se que a autoridade fiscal considerou inidôneo as NF-e nº 1152 (cópias às fls. 10/19) e NF-e nº 1153 (fls. 20/28), ao constatar no decorrer da digitação das notas fiscais no SITRAM através da ação fiscal nº 2018.6784481, que os respectivos DANFE's foram emitidos com a natureza da operação REMESSA PARA MOSTRUÁRIO – CFOP 6912, com base na Cláusula 11ª, inciso II do Ajuste SINIEF nº 02/2018.

Pelo que relata a autoridade fiscal, infere-se que o seu entendimento é de que os DANFE's citados declaram operações que não condizem com o que realmente está sendo realizado, ou seja, o que está sendo transportado não se enquadra no conceito de mostruário.

Calha salientar que no presente caso a inidoneidade declarada não se relaciona diretamente com a ausência de destaque de ICMS ou com o CFOP, mas com a incompatibilidade da operação em si, qual seja, o transporte de mercadorias iguais em dois documentos fiscais para o mesmo destinatário, inobservando assim os requisitos estabelecidos no Ajuste SINIEF nº 02/2018, para que se enquadre na condição de mostruário.

Deve-se levar em conta que, a presente autuação se deu numa abordagem realizada pela fiscalização no trânsito de mercadorias, que no seu exercício tem a obrigação de coibir condutas que configure violação às regras legalmente previstas, seja com o objetivo de fugir ao pagamento do imposto ou de fragilizar o controle pelo Fisco.

Entretanto, diverge-se em parte do julgamento de Primeira Instância, que entendeu que a situação fática relatada provoca a inidoneidade dos 02 (dois) documentos fiscais que foram objeto da autuação.

O entendimento desta Relatora segue a manifestação oral da Procuradoria, que se deu no sentido de que a inidoneidade se configura somente em relação ao segundo documento fiscal, qual seja, a NF-e nº 1153, tendo em vista que foi a partir dele é que se confira no plano fático a conduta infracional citada pelo autuante.

Com efeito, considera-se que a NF-e nº 1152 produz seus efeitos legais para acobertar o transporte das mercadorias arroladas nesse documento fiscal, uma vez que atende a condição estabelecida para que se enquadre no conceito de mostruário, nos moldes da Cláusula terceira, § 1º do Ajuste SINIEF nº 02/18 de 03 de abril de 2018:

“Cláusula terceira Considera-se operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, com o objetivo de estes apresentarem o produto aos seus potenciais clientes.

§ 1º Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como: mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente.”

Assim sendo, consoante fundamentos expostos, exclui-se da autuação a NF-e nº 1152 (fls. 11) no valor de R\$ 5.227,02, de forma que, a inidoneidade indicada pelo autuante se concretiza em relação a NF-e nº 1153 (fls. 20/28), de mesmo valor, consoante previsto no art. 131, III do Decreto nº 24.569/97, em razão desta não guardar compatibilidade com a operação de remessa para mostruário, nos moldes previstos no ajuste SINIEF Nº. 02/2018.

A penalidade indicada pelo autuante, inserta no art. 123, III, a, item 2, da Lei nº 12.670/96 deve ser mantida, por restar caracterizado o transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, ainda que parcialmente.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, discordando do parecer da Assessoria processual Tributária, mas em consonância com a manifestação em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO = R\$ 5.227,08

PERÍODO DE INFRAÇÃO: 07/2018

ICMS (18%) = R\$ 940,87

MULTA = R\$ 940,87

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** JAMEF TRANSPORTES EIRELI e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Presentes à Sessão o Presidente da 1ª Câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, as conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, Sandra Arraes Rocha e os conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Presente ainda o Sr. Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e secretariando os trabalhos da 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência exarada em instância monocrática, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, que manifestou seu entendimento pela exclusão da Nfe nº 1152, restando configurada a inidoneidade da Nf-e nº

1153, em razão de não guardar compatibilidade com a operação de remessa para mostruário, nos moldes previstos no ajuste SINIEF Nº. 02/2018. Decisão em desacordo com o disposto no parecer da Assessoria processual Tributária, mas em consonância com o representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou em sessão, favorável ao entendimento da relatora. Foram votos discordantes apenas os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Geider de Alcântara Lima, que defenderam a improcedência da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza-Ce, aos ___ de ___ de 2022.



Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
Presidente da 1ª Câmara

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2022.05.04 09:35:05 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: ___/___/___

IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por IVETE
MAURICIO DE LIMA/48652075387
Dados: 2022.04.24 12:41:09 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
Conselheira RELATORA